

## Relatório Prévio Nº 372/98

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
TIPO: CONSULTA  
INTERESSADO(A): EXMO. PRES. DO TJ-PE DES. ETÉRIO GALVÃO  
RELATOR: EXMO. SR. CONS. FERNANDO CORREIA

- EMENTA: 1. Cômputo de tempo celetista para licença-prêmio. Pela legalidade.
2. Suporte Legal: LC Nº 03/90, art. 1º, § 2º, IV, **com a nova redação da LC Nº 16/96.**
3. Parecer da Assessoria do TJ-PE funda-se em dispositivo revogado.
4. Decisões transcritas do TCE aplicáveis, caso a caso, ao município consultante, sob a égide da legislação adotada. Não vinculante.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. des. presidente do TJ-PE. Inicialmente, cumpre assinalar que o interessado possui legitimidade ativa para consultar, e que a matéria é da competência desta Corte. Acompanha a consulta-parecer da assessoria jurídica da autoridade consulente. Assim, satisfeitos os requisitos da resolução TC Nº 24/95, opino se responda à consulta.

### 2. DA CONSULTA

Formula o consulente a seguinte indagação:

“O tempo de serviço prestado à União, ao Estado e aos municípios, bem como às suas autarquias, pelos servidores anteriormente regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deve ser contado para efeito de concessão de licença-prêmio, tendo em vista que, por força da Lei Complementar nº

03/90, os empregos ocupados por tais servidores foram transformados em cargos públicos efetivos?”

O parecer juntado conclui pela negativa do aproveitamento do tempo celetista, para efeito de licença-prêmio, invocando a Lei Estadual Nº 6.123/68 e a Lei Complementar N. 03/90. Alude, ainda, às Decisões N. 285/96 e Nº 788/97, ambas proferidas por este Tribunal.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O alicerce de todo o parecer acostado é a LC Nº 03/90, § 2º, IV, *in fine*, mais especificamente a expressão “**na forma da lei**”. Argumenta o parecerista, assim, estar recepcionada, sobre o assunto, a Lei Nº 6.123/68 (arts. 112 e 113). Por estes dispositivos, restaria inaproveitado o tempo prestado como celetista.

O raciocínio, contudo, cai por terra. Decerto, a premissa no qual se ampara é falsa, ou melhor, **o texto legal invocado foi alterado pela LC Nº 16/96. E o termo “na forma de lei” não mais existe.** A leitura do dispositivo atualizado não comporta dúvidas:

“Art. 1º – ...

§ 1º – ...

§ 2º – ...

...

IV – *licença-prêmio de seis meses por cada decênio de efetivo exercício no Serviço Público Estadual ou às Entidades de Direito Público da Administração Indireta do Estado;*”

Ora, se o dispositivo não mais remete à lei ordinária, como o fazia na redação anterior, tomou-se de eficácia plena, não mais contida ou limitada. **Inacolíhível, portanto, qualquer argumentação com base na Lei Nº 6.123/68, motivo por que despicando refutar os demais argumentos do pare-**

cer. Sendo assim, se a LC Nº 03/90 não distinguiu, nem utilizou a expressão “na forma da lei”, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Destarte, querer restringir o benefício concedido revela-se clara afronta a princípios elementares do Direito e da Justiça, conceituada pelos juristas-consultores como “dar a cada um o que é seu”.

Outro ponto revela destacar. O parecer da Assessoria, além de se sustentar na antiga redação de um dispositivo, repita-se, alterado (art. 1º, § 2º, IV, da LC Nº 03/90), para valer-se da Lei Nº 6.123/68, desconsiderou o princípio positivado na LICC, pelo qual se revoga a lei quando outra expressamente o disser, quando lhe for contrária, ou quando tratar inteiramente da mesma matéria.

A LC Nº 16/96, ao tratar da matéria, esgotou-a, não recepcionando de forma alguma a Lei Nº 6.123/68. Infelizmente, a falta de uma “consolidação” do Estatuto Estadual, em face das várias alterações sofridas, possibilita que se mascarem direitos claros, invocando texto não mais em vigor.

Em que pese o raciocínio ora esposado, foram citadas decisões desta Corte contrárias ao aproveitamento do tempo celetista para efeito de licença-prêmio. Bom saber que aquela Casa de Justiça possui assessores tão íntimos e atualizados quanto às nossas decisões. Pena o mesmo não ocorrer quanto ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

A par disto, cumpre esclarecer, aos que pretendem alicerçar-se em nossas decisões, que as respostas transcritas, como é fácil perceber, referem-se a consultas formuladas por municípios. Dotados de autonomia, cada um pode ter aplicado, ou não, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. Podem, ainda, ter adotado tão-somente leis estaduais específicas, como por exemplo da legislação destes municípios, por entender despidendo para o deslinde da questão.

Decerto, apenas para efeito de argumentação, ainda que constatássemos que o município adotara na íntegra o Estatuto, com todas as suas alterações, no máximo, seria o caso de revisão das decisões deste Tribunal, adequando-as à LC Nº 03/90,

com a nova redação da LC Nº 16/96. Jamais profereir, se fosse o caso, novo equívoco.

Repito: a tese esposada não tem suporte legal ou jurídico, posto que albergada em dispositivo revogado.

Por fim, conhecedora do parecer da Consultoria Jurídica daquele Tribunal, do proficiente e culto procurador e professor Dr. João Armando, e sendo público o processo no qual o exarou, ousei tirar cópia da peça. Esta, por sua vez, esgota o assunto com lucidez ímpar, qualidade de poucos, e, o que é mais importante, **trabalha com o dispositivo atualizado**. Permito-me, então, por economia processual, fazer sua juntada, com a **autorização presumida** do autor.

Se alguma dúvida persistir sobre a legalidade do cômputo do tempo celetista para licença-prêmio, sugiro ao Exmo. Sr. conselheiro a leitura da aludida peça, a qual, certamente, com brilhantismo, afastará de todo a possibilidade de acompanharmos o parecer da assessoria acostado à inicial.

Com efeito, o parecer contrário à contagem do tempo celetista para licença-prêmio encerra uma **falácia**: sendo a **premissa falsa** (dispositivo revogado), ainda que os “considerandos” desenvolvidos possam ser verdadeiros (fls.09), a **conclusão é inverídica** (fls.10). Princípio de lógica elementar.

#### 4. PROPOSIÇÃO DE RESPOSTA

Do exposto, opino se responda objetiva e sucintamente:

Nos termos da LC Nº 03/90, art. 1º, § 2º, IV, com a nova redação dada pela LC Nº 16/96, art. 1º, o tempo de serviço público estadual prestado sob o regime celetista é computável para efeito de licença-prêmio.

Recife, 25 de junho de 1998

**Alda Magalhães**  
Auditora